

À

Diretoria de Gestão de Licitação e Contratos
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de elaboração de projeto básico e executivo de arquitetura e complementares de engenharia para obras de reforma e/ou ampliação de unidades educacionais conforme termo de referência, descritos urbanos e implementos externos diversos do município de Araraquara, conforme termo de referência.

A empresa **CHENSO ARQUITETURA ME** inscrita no CNPJ nº 31.204.611/0001-85, sediada na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Zuan Benedetti Chenso, portador da carteira de identidade nº 6533271-0 e do CPF nº 081.944.879-60, aponta através do ato constitutivo que encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41108468368, e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Empresa ora atacada, se deu em 27/11/2023, com 5 dias úteis, vencendo o prazo final no dia 04/12/2023.

II - O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência da Comissão Especial de Licitação ter julgado habilitada as empresas Logatti Engenharia Ltda - EPP, Bernal Engenharia Ltda, Faccio Arquitetura SS Ltda EPP, Arcante Construtora Ltda.

III - DOS FATOS

De acordo com o edital: as empresas citadas acima deixaram de atender os seguintes itens na fase de habilitação:

- **Arcante Construtora Ltda:** A empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital em duas frentes distintas. Primeiramente, deixou de apresentar um acervo técnico relacionado à elaboração de projetos de edificações de interesse histórico, indo de encontro ao disposto no item 3 do edital. Vale ressaltar que o acervo técnico fornecido pela empresa, referente a projetos na cidade de Paraty, carece de uma menção específica a uma edificação de interesse histórico. Isso se torna uma lacuna significativa, uma vez que a edificação citada no acervo não indica se o imóvel foi tombado em âmbito municipal, estadual ou federal.

É imperativo destacar que a referência a projetos em Paraty, por si só, não oferece a clareza necessária quanto à natureza histórica das edificações envolvidas. O fato de a cidade ser reconhecida como patrimônio histórico nacional não automaticamente implica que todas as edificações sejam relevantes, e conseqüentemente que os projetos realizados pela empresa também possuam relevância histórica. A ausência dessa informação essencial levanta dúvidas pertinentes, especialmente no que se refere à aplicação do termo "restauro". Para que um projeto seja categorizado como "restauro", é necessário que haja um processo no qual o Poder Público reconheça o valor histórico da edificação e a importância de sua preservação. A ausência da atividade técnica de *projeto de restauração* no acervo técnico da empresa implica na não apresentação da qualificação técnica exigida pelo item 3 do edital.

Ademais, a empresa também não apresentou o ANEXO IX, que compreende a declaração de microempresa/empresa de pequeno porte e a inexistência de fatos supervenientes. Essa omissão configura um segundo descumprimento do edital por parte da empresa Arcante Construtora Ltda.

- **Logatti Engenharia Ltda:** não apresentou um acervo técnico relativo à *elaboração de projetos de edificações de interesse histórico*, o que configura o não atendimento ao requisito estipulado no item 3 do edital. Além disso, outro ponto em que a empresa não atendeu às especificações do edital foi na indicação do engenheiro eletricista, que não apresentou o devido acervo técnico, resultando no descumprimento do item 09.02.01 do edital.

- **Bernal Engenharia Ltda:** Não apresentou acervo técnico de *elaboração de projeto de edificação de interesse histórico* não atendendo o item 3 do edital, outro item que a empresa não atendeu foi a indicação do engenheiro eletricista com o devido acervo técnico deixando de atender também o item 09.02.01 do edital.

- **Faccio Arquitetura SS:** não cumpriu o requisito estabelecido no item 09.02.01 do edital, uma vez que não procedeu com a devida indicação do engenheiro eletricista acompanhada do necessário acervo técnico.

Conforme o objeto da licitação, torna-se evidente a imprescindibilidade da inclusão de um engenheiro eletricista na composição da equipe técnica. É importante ressaltar que o próprio edital, especificamente no item 09.02.01, destaca a necessidade de indicação dessa especialidade (engenheiro eletricista). Tal destaque se justifica pelo fato de que o engenheiro eletricista desempenha atividades exclusivas de sua formação, as quais não podem ser executadas por profissionais como engenheiros civis, arquitetos, entre outros. Um exemplo notório é a elaboração de projetos em média tensão, atividade exclusiva do engenheiro eletricista.

Conforme o edital, a subcontratação do projeto (responsável técnico) não é permitida. Nesse contexto, surge a questão crucial: **quem será o responsável técnico pelo projeto elétrico das empresas Logatti Engenharia Ltda, Bernal Engenharia Ltda e Faccio Arquitetura SS?** É de suma importância considerar que engenheiros civis e arquitetos não detêm a competência técnica necessária para elaborar projetos elétricos em média tensão. Esta limitação é respaldada pelos órgãos reguladores CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que estabelecem que a elaboração de projetos elétricos por engenheiros civis e arquitetos é restrita a baixa tensão.

Essa restrição normativa reforça a importância de assegurar a presença de profissionais devidamente habilitados, como engenheiros eletricistas, na elaboração de projetos elétricos em média a alta tensão. Ignorar tal exigência pode resultar em comprometimento da qualidade técnica, conformidade normativa e, conseqüentemente, representar riscos para a segurança e eficiência das instalações elétricas em questão. Portanto, a observância estrita dessas diretrizes é fundamental para garantir a adequada execução de projetos elétricos em conformidade com as normas e regulamentações vigentes.

É imperativo observar que todas as instituições de ensino objeto da licitação requerem uma infraestrutura elétrica compatível com média tensão. A

omissão da apresentação do responsável pelo projeto elétrico no estágio inicial do processo licitatório pelas empresas previamente mencionadas reforça uma questão de substancial importância: **quem assumirá a responsabilidade técnica pelos projetos, que abrangem uma área total aproximada de 36.000,00m² entre reforma e ampliação, caso uma destas empresas obtenha êxito na concorrência?**

A falta de clareza acerca desse aspecto suscita preocupações substanciais quanto à aderência às diretrizes estabelecidas no edital. Em caso de desacordo com as cláusulas do edital durante a execução do contrato, é imperativo considerar a possibilidade de acionamento do Ministério Público.

O edital, ao figurar como a base jurídica do contrato em questão, assume a condição de um instrumento vinculativo. Qualquer infração às suas disposições não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também pode resultar em medidas legais. Nesse contexto, a conformidade estrita com as estipulações do edital não apenas resguarda a lisura do processo, mas também evita implicações legais adversas.

Frente a todas as considerações apresentadas neste recurso, é crucial recordar que o tipo de licitação em questão, Tomada de Preços nº 30, associado ao Processo nº 47398/2023, adota a modalidade técnica e preço. Sob esse regime, a nota final será calculada por meio de uma média ponderada, atribuindo 60% da pontuação à avaliação técnica e os restantes 40% ao critério financeiro.

É relevante ressaltar que, mesmo no cenário em que uma empresa possa perder pontos na avaliação técnica devido à falta de apresentação de equipe qualificada conforme requisitos do certame, a sua posição no processo licitatório pode ser influenciada pelo desconto oferecido em sua proposta de preços. Nessa perspectiva, é possível que a empresa, mesmo deficitária em aspectos técnicos, venha a ser a vencedora do certame com base na competitividade de sua proposta financeira.

Por fim é importante ressaltar que a Comissão de Licitação deve realizar uma avaliação minuciosa e antecipada de toda a documentação apresentada pelas licitantes no início do processo. Tal procedimento é essencial para evitar prejuízos futuros à administração, uma vez que falhas ou inadequações identificadas tardiamente podem comprometer a lisura do processo licitatório. O cuidado prévio na avaliação documental contribui significativamente para a mitigação de potenciais riscos e para o êxito do processo licitatório como um todo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em formar a decisão, mais precisamente que julgue como inabilitada no presente certame as empresas Logatti Engenharia Ltda - EPP, Bernal Engenharia Ltda, Faccio Arquitetura SS Ltda EPP, Arcante Construtora Ltda, visto que a inabilitação das mesmas é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, não cumpriram totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame e o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade do pedido, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Com base nas considerações apresentadas, solicita-se ainda que a comissão de licitação reconsidere a solicitação. Caso não haja concordância com tal entendimento, insta-se a observar o disposto no §4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, encaminhando a questão à autoridade superior.

Por último, a Recorrente aguarda serenamente que as razões aqui invocadas sejam minuciosamente examinadas e, ao final, que o recurso seja provido para declarar a habilitação da Recorrente no Edital de Tomada de Preços n.º 030/2023.

Araraquara, 29, novembro de 2023.

Paulo Zuan Benedetti Chenso
Arquiteto CAU A 111276-7
Administrador/ Responsável técnico
CNPJ 31.204.611/0001-85
Chenso Arquitetura ME
arquitetura@araujozuan.com.br